

Processo n.: 1088930

Natureza: CONSULTA

Consulente: Wilber José de Souza

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo Sr. **Wilber José de Souza**, Prefeito de Bela Vista de Minas, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), nos seguintes termos:

*Lei nº 9.504/97 artigo 73, VII Resolução TSE nº 20.988/02 — artigo 36, VII. Prazo: 1º de janeiro a 30 de junho. Faz-se o presente para questionar se é permitido aos municípios extrapolarem o limite de gasto previsto na legislação acima?*¹

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que determinou o encaminhamento dos autos à [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para elaboração de relatório técnico, nos termos do disposto no § 2º do art. 210-B do RITCEMG.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

Considerando a situação de calamidade pública decretada e reconhecida pela ALMG, é permitido aos municípios extrapolarem, no ano corrente, o limite de gasto previsto no art. 73, VII, da [Lei nº 9.504/97](#)² e no art. 36, VII, da [Resolução TSE nº 20.988/02](#)³, ainda que os gastos sejam com publicidade acerca do COVID-19?

¹ O consulente no “comprovante de legitimidade” anexado ao *EConsulta* formulou o questionamento nos seguintes termos:

Em virtude das eleições municipais deste ano, políticos e agentes públicos devem observar uma série de condutas vedadas pela legislação eleitoral, sendo uma delas: *Realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor. Lei nº 9.504/97 — artigo 73, VII Resolução TSE nº 20.988/02 — artigo 36, VII. Prazo: 1º de janeiro a 30 de junho.*

Faz-se o presente para questionar se é permitido aos municípios extrapolarem o limite de gasto previsto na legislação acima referenciada no ano corrente, em virtude da situação de calamidade pública decretada e reconhecida pela ALMG, ainda que os gastos sejam com publicidade acerca do COVID19?

² **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

³ **Art. 36.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor;

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [MapJuris](#) nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), constatou-se que esta Corte de Contas **não enfrentou**, de forma direta e objetiva, **questionamento nos termos ora suscitados pelo consulente**.

Não obstante, esta Corte de Contas já se manifestou no sentido de que o art. 73 da [Lei Federal n. 9.504/1997](#) deve ser interpretado de forma sistêmica, de modo que as vedações nele elencadas não possuem o "condão de impedir a prática de atos que venham resultar em solução de continuidade da Administração Pública, ou mesmo daqueles que garantam o exercício de situações autorizadas nas leis orçamentárias", conforme parecer exarado em resposta à Consulta [758478](#)⁴.

No que tange à publicidade institucional, o [Enunciado de Súmula n. 94](#) deste Tribunal consigna que "É irregular e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores".

III – CONCLUSÃO

Ex positis, submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que **não foram localizadas deliberações, em tese**, que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamento nos termos ora formulados pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório produzido por esta [Coordenadoria](#) não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, sem análise das especificidades porventura aplicáveis ao questionamento aduzido na presente Consulta.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2020.

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3

(Assinado eletronicamente)

⁴ Consulta [758478](#). Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Deliberada na sessão plenária de 10/9/2008.